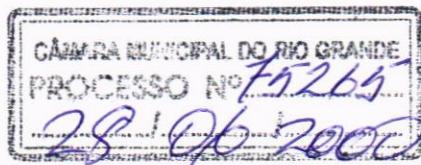




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem/122

Rio Grande, 30 de maio de 2000.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos para apreciação desta Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 024, que "DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para reiterar a V.Exa. e Nobres Pares nossos protestos e estima e consideração.

Respeitosamente.

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. DANÚBIO SOARES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 024, de 30 de maio de 2000

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º – O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para, ou de, estabelecimentos industriais ou entreposto de origem animal, que façam apenas comércio municipal.

Parágrafo Único – O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entreposto de produtos de origem animal referidos no *caput* deste artigo.

Artigo 2º – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções, com amparo na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de até 22.460 UFIRs, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º – As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º – A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º – Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1283, de 1950).

→ **Artigo 3º** – Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo Único – A remuneração dos contratados será em nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras do Município.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Ao regulamentar a presente Lei, o Poder Executivo disporá sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de maio de 2000.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

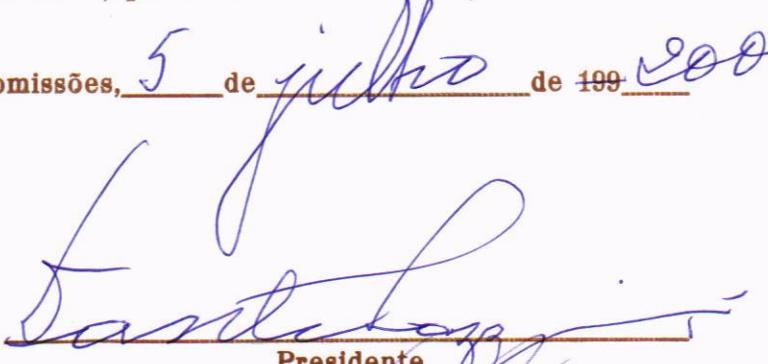
PARECER

PROCESSO N° 15265

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL. C

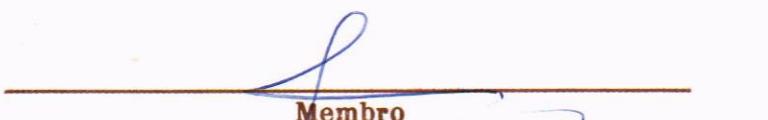
Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

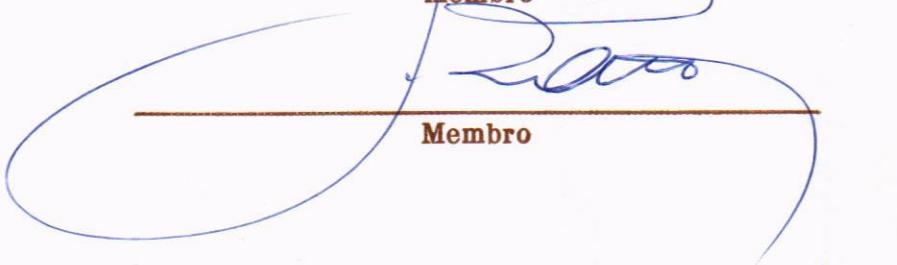
Sala das Comissões, 5 de julho de 1998


Presidente


Vice-Presidente

Secretário


Membro


Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 1209/2000
Processo nº 75.265

Rio Grande, 30 de agosto de 2000.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia 28 de agosto p.p.do, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Danúbio Soares

Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências”.

**Exmo. Sr.
Delamar Corrêa Mirapalheta
Prefeito Municipal
Nesta**

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Artigo 1º- O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para, ou de, estabelecimentos industriais ou entreposto de origem animal, que façam apenas comércio municipal.

Parágrafo Único – O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entreposto de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo

Artigo 2º- Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções, com amparo na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989:

I- advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II- multa, de até 22.460 UFIRs, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

III- apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV- suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V- interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º- Asa multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

Parágrafo 2º- A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º- Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1283 de 1950).

Artigo 3º- Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do art.37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Parágrafo Único- A remuneração dos contratados será em nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras do Município.

Artigo 4º- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º- Ao regulamentar a presente Lei, o Poder Executivo disporá sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º- Revogam-se as disposições em contrário.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DANÚBIO SOARES	—		
2	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
3	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
4	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
5	SURAMA SANTOS	✓		
6	ADINELSON TROCA	—		
7	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
8	DANTE LAZZARINI	✓		
9	DIRCEU SILVA LOPES	—		
10	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
11	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
12	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	—		✓
13	JURANDY DOS SANTOS	—		
14	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
15	MARIA DE LOURDES LOUSE	—		✓
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	—		
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
19	RAMONA PEREIRA	—		
20	SÉRGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	RESULTADO:	Aprovado	10	02

DATA: 23.08.2000

SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.437, de 18 de setembro de 2000

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º – O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para, ou de, estabelecimentos industriais ou entreposto de origem animal, que façam apenas comércio municipal.

Parágrafo Único – O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entreposto de produtos de origem animal referidos no *caput* deste artigo.

Artigo 2º – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções, com amparo na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989:

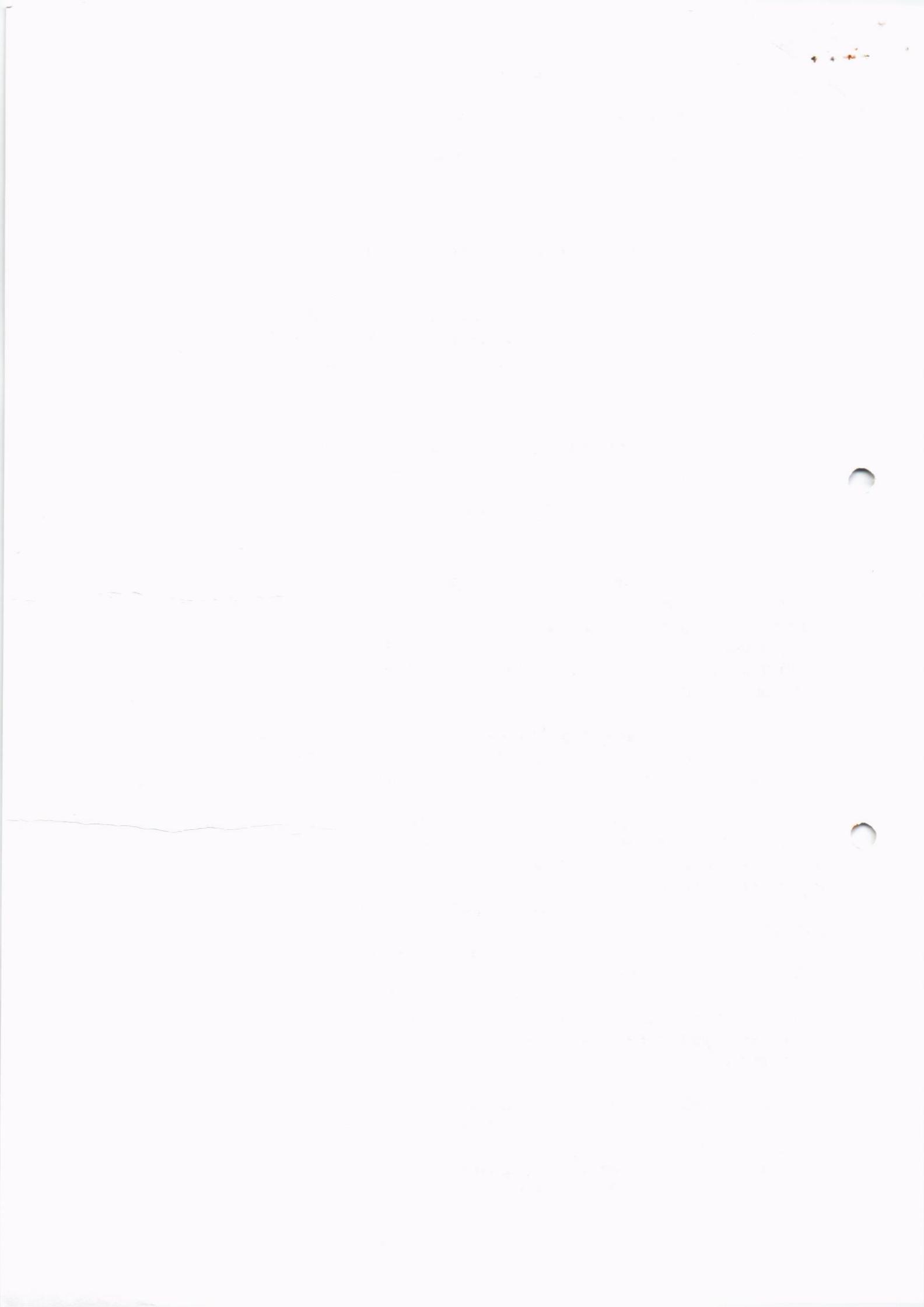
I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de até 22.460 UFIRs, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a Infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º – As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

Parágrafo 2º – A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º – Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1283, de 1950).

Artigo 3º – Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo Único – A remuneração dos contratados será em nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras do Município.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Ao regulamentar a presente Lei, o Poder Executivo disporá sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 18 de setembro de 2000.

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal

